



Número: **0600347-22.2024.6.05.0122**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho**

Última distribuição : **02/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Reeleição, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS (RECORRENTE)	
	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) ANGELICA TAMILS CARDOSO (ADVOGADO)
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (RECORRIDO)	
	ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50130023	09/09/2024 14:26	<a href="#">Manifestação do MPE</a>	Manifestação do MPE



Recurso Eleitoral 0600347-22.2024.6.05.0122

**PRONUNCIAMENTO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS" em face da sentença proferida pelo magistrado da 122ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES e deferiu a possibilidade deste disputar para o cargo de prefeito de Porto Seguro/Ba nas eleições de 2024.

Alega a recorrente que o impugnado incorre em manifesta hipótese de inelegibilidade, pois está buscando um terceiro mandato ininterrupto ao cargo de prefeito, sendo que já foi eleito e diplomado para o cargo de prefeito no município de Belmonte/BA no ano de 2016 - tendo renunciado em janeiro de 2017 para que seu irmão pudesse assumir o mandato, uma vez que era seu vice-prefeito -; e também ganhou as eleições de 2020 e exerceu o mandato de prefeito de Porto Seguro/Ba, de modo que não pode concorrer uma terceira vez no pleito de 2024. Argumenta que tal conduta configura "não apenas a 'fraude à lei' (à regra constitucional do art. 14, § 5º, da CF), mas também o 'abuso do direito' (direito de transferir o domicílio eleitoral) e o



'desvio de finalidade' (finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral)". Defende que é "irrelevante se Jânio Natal assumiu ou não a chefia do Executivo do Município de Belmonte entre 2017 e 2020, tal como posto na sentença impugnada. Isso porque o foco central da impugnação está na impossibilidade, sob pena de malferimento ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de um mesmo candidato a prefeito - e não se falou em grupo familiar - ser eleito três vezes consecutivas para o cargo de mesma natureza" (ID 123718260).

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção do *decisum* (ID 50115207).

#### **É o relatório.**

I - Da manifesta inelegibilidade do recorrido. Incidência do §5º do artigo 14 da Constituição Federal. Jurisprudência do STF e do TSE aplicáveis analogicamente ao presente caso.

Inicialmente, deve-se pontuar que o objeto de controvérsia é saber se o lançamento de terceira candidatura após o êxito em duas eleições imediatamente anteriores atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no §5º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.** (grifos nossos)

A resposta há de ser afirmativa, pois a Constituição expressamente limita a possibilidade de reeleição para um único



período subsequente, não condicionando tal reeleição ao exercício do mandato - ao contrário, pois, do que entendeu o magistrado a quo.

E isso é lógico porque, como se sabe, o exercício da jurisdição eleitoral vai até o momento da diplomação, quando a Justiça Especializada atesta, administrativamente, o fim das eleições e quem foram os candidatos efetivamente eleitos. Os atos que ocorrem após o ato da diplomação não competem mais ao Direito Eleitoral, mas sim a outros ramos - como o Direito Administrativo e/ou Constitucional, por exemplo.

Essa é a posição unânime da doutrina, para quem a posse e o exercício nos cargos são situações que fogem à alçada da Justiça Eleitoral, que é exercida até a expedição do diploma:

*"A diplomação constitui a derradeira fase do processo eleitoral. Nela são sacramentados os resultados das eleições. Trata-se de ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos políticoeleitorais para os quais foram escolhidos.*

[...]

*O diploma simboliza a vitória no pleito. É o título ou certificado oficialmente conferido pela Justiça Eleitoral ao vencedor que legitima a investidura deste no cargo disputado" (grifos nossos) [1].*

Assim, como o recorrido foi devidamente eleito e diplomado em 2016, devidamente eleito e diplomado para o período subsequente 2020, ele não pode buscar uma "re-reeleição" em 2024, pois estaria pela terceira vez buscando eleição após ter logrado êxito em duas imediatamente anteriores.

O cenário fático comprova que o recorrido incorre na hipótese de inelegibilidade prevista na Constituição, uma vez



que o comando exarado no §5º do artigo 14, como já ressaltou o Supremo Tribunal Federal, é tradução do princípio republicano, que **"impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder"** (grifos nossos).

Veja que o STF não fala em "terceiro mandato", mas sim em "terceira eleição", que é o que o recorrido busca neste momento. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. **O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "prefeito itinerante" ou do "prefeito profissional", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder.** Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. [...] (STF. RE 637485, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00675)



Diante desse cenário, e com base no que foi expressamente positivado pelo §5º do artigo 14 da Constituição Federal, só é permitida a reeleição para um único período subsequente, o que já foi feito quando JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES foi eleito e diplomado em 2020 (sua segunda eleição consecutiva).

Uma terceira tentativa, como ele quer agora em 2024, viola expressamente o comando constitucional supracitado, pois tenta se "re-reeleger" para um terceiro período.

II - Configuração de "Prefeito Itinerante". Histórico de perpetuação do poder político na região controlada pelo recorrido. Vedação imposta pela ordem constitucional.

O recorrido busca manter uma perpetuação no poder, tanto o seu quanto o de sua família, na região que envolve os municípios de Belmonte e Porto Seguro, o que, além de ser manifestamente proibido pela ordem constitucional, já foi reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral como inviável:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES.IMPOSSIBILIDADE.DESPROVIMENTO.1. **Ainda que haja desvinculação política, com a respectiva renúncia ao mandato exercido no município, antes de operar-se a transferência de domicílio eleitoral, não se admite a perpetuação no poder, somente sendo possível eleger-se para o cargo de prefeito por duas vezes consecutivas, mesmo que em localidades diversas, tendo em vista o princípio constitucional republicano.**2. Ressalva pessoal do ponto de vista do Relator.3. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº11539, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2010)

Vê-se que o julgado acima, da mais alta Corte Eleitoral



do país, reforça o que se disse anteriormente: eventual renúncia (como feito em 2017) não afasta a vedação de reeleição. O recorrido foi eleito em 2016, renunciou, elegeu-se em 2020 e agora busca uma terceira vez em 2024. A "re-reeleição" não é tolerada.

Ademais, o fato de ter, em janeiro de 2017, renunciado para que seu irmão, então vice-prefeito, assumisse o cargo de prefeito no município de Belmonte, demonstra estratégia para seus planos envolvendo a eleição de 2024 em Porto Seguro. Planos que demonstram o abuso do direito e adoção de estratégias para levar a erro a Justiça Eleitoral e permitir que ele seja confirmado como "prefeito itinerante"/ "prefeito profissional".

Para entender a peculiaridade deste caso e o porquê de o recorrido agir em manifesto abuso de direito, é preciso apresentar o contexto fático no qual incide a inelegibilidade:

- Em 1992, JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES candidatou-se à prefeitura de Belmonte, tendo sido eleito e exercido o mandato para o período 1993-1996 (primeiro mandato em Belmonte).
- Em 1996, renunciou ao cargo de prefeito de Belmonte e transferiu seu título eleitoral para Porto Seguro, onde lançou candidatura para o cargo de prefeito. Não foi eleito.
- Em 1999, voltou a transferir seu domicílio eleitoral para a cidade de Belmonte, e, nesta eleição, sagrou-se vencedor para assumir a prefeitura no mandato de 2001-2004 (segundo mandato em Belmonte).
- Em 2004, lançou-se candidato para o cargo de prefeito de Porto Seguro, onde foi eleito para o mandato de 2005-2008. (primeiro mandato em Porto Seguro).
- Em 2008, seu irmão mais novo, Janival Andrade Borges, concorreu a prefeito de Belmonte e foi derrotado



· Em 2012, JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES lançou candidatura para o cargo de prefeito de Porto Seguro, e seu irmão, Janival Andrade Borges, para o de Belmonte. Ambos perderam.

É importante deixar registrado que a derrota sofrida por JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES em Porto Seguro, no ano de 2012, bem como a derrota de seu irmão, Janival Andrade Borges, para o município de Belmonte nos anos de 2008 e 2012, são peça-chave para entender o estratagema adotado pelo recorrido na eleição de 2016. Foram essas perdas que o levaram a abusar de seu direito político naquele ano.

Continuemos.

· Em 2016, JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES e seu irmão Janival Andrade Borges, para retomar o poder político, lançaram chapa para eleição de Belmonte, aquele como prefeito e este como vice-prefeito. O recorrido foi eleito e diplomado, e renunciou em janeiro de 2017 para que seu irmão pudesse assumir o cargo de prefeito (aqui é a sua terceira eleição para o município de Belmonte).

Destaque-se que esta eleição de 2016 foi um reflexo da derrota de seu irmão, Janival Andrade Borges tanto em 2008 quanto em 2012 no município de Belmonte. Por isso que JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, que já tinha grande capital político naquela cidade, formou chapa para que seu irmão, Janival, fosse seu vice-prefeito. Uma vez eleito e diplomado, o recorrido renunciou ao cargo em janeiro de 2017 para que seu irmão assumisse a prefeitura.

Voltemos aos dados históricos:

· Em 2020, JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES lança sua candidatura para o cargo de prefeito de Porto





Seguro e é eleito.

Agora, em 2024, busca novamente sua "re-reeleição".

Eis o histórico do recorrido JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES.

Do que apresentado acima, são 32 anos e 9 eleições em disputa pela prefeitura de Belmonte e de Porto Seguro.

Em Belmonte ele conseguiu se eleger três vezes, embora na última tenha renunciado, após a diplomação, para que seu irmão pudesse ser o prefeito da cidade, perpetuando assim o poder do grupo familiar na região.

Neste ano de 2024, ele busca a terceira eleição, no município de Porto Seguro. É a terceira vez que ele participa do procedimento - o que revela a impossibilidade da sua candidatura.

### III - Do manifesto abuso do direito político.

Verifica-se o manifesto abuso de direito político de JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, porque ele não exerceu sua capacidade eleitoral passiva no ano de 2016 para prática da função própria do direito de concorrer, mas como forma deturpada de burlar as regras e colocar seu irmão na prefeitura.

Sobre o tema, vale destacar, como o faz a doutrina, que *"o verdadeiro critério do abuso do direito é retirado do desvio do direito de seu espírito, isto é, de sua finalidade ou função social, segundo um conteúdo valorativo. Todos os direitos subjetivos devem permanecer no plano da função a que correspondem, sob pena de abuso do direito"* [2].

Assim, o direito de lançar-se candidato a prefeito nas



eleições de 2016 não foi exercido para o seu fim social e juridicamente próprio - qual seja, o exercício do mandato eletivo concedido pela soberania popular -, mas sim para "colocar" o irmão no comando de uma cidade na qual este não conseguia.

Vê-se que foi praticado, em verdade, abuso do direito político, mais precisamente do exercício da capacidade eleitoral passiva, na qual JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, sem a intenção de ser prefeito, mas para burlar as regras do jogo eleitoral, emprestou "seu nome e sua cara" ao seu irmão Janival Andrade Borges.

E tendo praticado este abuso de direito em 2016, quando devidamente eleito e diplomado para ser prefeito de Belmonte; tendo sido eleito para o período subsequente (2020) no município de Porto Seguro, resta óbvio que o recorrido não pode lançar-se candidato para o cargo de prefeito em 2024.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento do recurso, no sentido de ser indeferido o pedido de registro de candidatura de JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES para o cargo de prefeito de Porto Seguro.**

Salvador, data da assinatura eletrônica.

**SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**

Procurador Regional Eleitoral

---

[1] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.



911.

[2] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 696.

Documento assinado via Token digitalmente por SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR, em 09/09/2024 14:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cb5fd34c.a9072fe5.cc2bba8b.850672f0